

REGULAMENTO

DO

**GOVTECH BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 39.857.660/0001-29

Datado de
03 de outubro de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
DEFINIÇÕES	3
CARACTERÍSTICAS.....	8
OBJETIVO	8
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	10
ADMINISTRADOR	10
GESTORES.....	12
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
RESPONSABILIDADES.....	19
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	21
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE	22
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	25
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	26
COMPETÊNCIA	26
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	28
DELIBERAÇÕES.....	29
CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	31
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	32
CAPÍTULO VIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	35
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	36
ARBITRAGEM.....	37
ANEXO 40	
I. <i>CARACTERÍSTICAS DA CLASSE E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....</i>	<i>40</i>
II. <i>PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....</i>	<i>40</i>
III. <i>PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....</i>	<i>41</i>
IV. <i>DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....</i>	<i>41</i>
AUDITOR INDEPENDENTE	41
CUSTODIANTE	41
V. <i>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS.....</i>	<i>41</i>
VI. <i>POLÍTICA DE INVESTIMENTO</i>	<i>44</i>
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	51
VII. <i>FATORES DE RISCO</i>	<i>53</i>
VIII. <i>COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE</i>	<i>60</i>
COTAS	60
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	61
INTEGRALIZAÇÃO	62
COTISTA INADIMLENTE.....	63
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	64
IX. <i>DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES</i>	<i>66</i>
X. <i>LIQUIDAÇÃO</i>	<i>67</i>
XI. <i>CONFLITO DE INTERESSES</i>	<i>70</i>
XII. <i>COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS</i>	<i>71</i>
XIII. <i>EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</i>	<i>71</i>
SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE	72

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários nos termos da regulamentação aplicável, conforme Ato Declaratório nº 17.552, expedido em 05.12.2019, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 1793, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.232.889/0001-90.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Anexo Normativo IV – o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em participações.

Assembleia de Cotistas – significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Assembleia Especial de Cotistas – significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas – significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pela Classe, nos termos do Artigo 3º da Parte Geral do Regulamento.

Ativos – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo custodiante e/ou empresas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

Benchmark – significa a variação positiva do IPCA acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Capital Comprometido Individual - significa o valor total que cada Cotista, nos termos dos respectivos Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, tenha subscrito e se comprometido a integralizar na Classe.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas da Classe que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

CEDRO – é a gestora CEDRO ASSET MANAGEMENT LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.190.296/0001-16, com sede em Brasília – DF, no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Bloco F, Salas 701 e 702 – Ed. Vision, CEP 70.701-060, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 13.190, de 01 de agosto de 2013.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação dos Gestores, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe - Classe única de Cotas..

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Compromisso de Investimento – é o *Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização*, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio da Classe.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão da Classe prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 32 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas da Classe assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é a instituição responsável pela custódia dos ativos da Classe, quando exigido pela regulamentação, podendo ser o Administrador ou instituição por ele contratada.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da primeira emissão da Classe, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelos Gestores, em nome do Fundo ou da Classe, nos termos do CAPÍTULO III da Parte Geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 7º ao Artigo 10 do Anexo.

Dia Útil - Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3..

Diligência - significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada, previamente à subscrição ou aquisição pela Classe, relativamente a cada Ativo Alvo e/ou Sociedade Investida.

Equipe Chave - significa as pessoas vinculadas aos Gestores e dedicadas à gestão da Classe, conforme estabelecido no Artigo 8º deste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o GOVTECH BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestores – são, em conjunto, a CEDRO e a KPTL, quando referidos em conjunto e indistintamente.

GovTech – significa empresa que desenvolve ou explora tecnologias e soluções inovadoras voltadas à viabilização, modernização, otimização e transformação digital de serviços públicos, atividades típicas de governo, políticas e desafios públicos, que são contratadas diretamente por entes públicos ou que ofertam as suas soluções por meio de modelos de negócios privados.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

Investidores Autorizados – investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

KPTL – é a KPTL INVESTIMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 11.233.865/0001-14, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 1º andar, Conjunto 103, bairro Itaim Bibi, São Paulo, devidamente credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 10.706, de 19 de novembro de 2009.

Lei 8.248 – significa a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento da Classe, em que será apurado o valor resultante da soma de todos os Ativos, disponibilidades da Classe, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações da Classe, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Parte Geral – é a Parte Geral deste Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos da Classe, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início e perdura por 5 (cinco) anos. Durante o Período de Investimento a Classe poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo, nos termos do Artigo 24 do Anexo.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração.

Portaria 5.894 – significa a Portaria nº 5.894 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de 13 de novembro de 2018, conforme alterada, que dispõe e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei 8.248 em fundos de investimentos autorizados pela CVM, que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica.

Prazo de Duração – é o prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e a KPTL, quando referidos em conjunto e indistintamente, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 8º da parte geral do Regulamento.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido

diretamente pela Classe em função da titularidade dos Ativos; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo.

Sociedade(s) Alvo(s) – é(são) a(s) sociedade(s) limitada(s) e/ou sociedade(s) anônima(s) de capital fechado de base tecnológica que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do Anexo.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) limitada(s) e/ou sociedade(s) anônima(s) de capital fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos à Classe ou, conforme o caso, que a Classe tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 19 do Anexo.

Características

Artigo 2º **GOVTECH BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro As disposições relativas à única Classe encontram-se no Anexo.

Parágrafo Segundo O Fundo e sua Classe única serão mantidos como entidade de investimento durante todo o seu prazo de duração.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo; e

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, nos termos do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no Artigo 14 do Anexo Normativo IV, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas Sociedades Alvo de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer exemplificativamente:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle ou detenção de Ativos Alvo que assegure à Classe participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência (ainda que por meio de direito de veto) na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe, observado o disposto no Artigo 7º do Anexo Normativo IV.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo Administrador.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas e de transferências de Cotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- f) cópia da documentação relativa às operações da Classe, após a entrega desta pelos Gestores.

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e sua classe de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – coordenar, participar e cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XII - adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 25 do Anexo Normativo IV;

XV - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;

XVI transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

XVII - elaborar e divulgar as informações de competência do Administrador nos termos da Resolução CVM 175/2022;

XVIII - fiscalizar os serviços prestados pelos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo ou pela Classe;

XIX- autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

XX - selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe; e

XXI- validar o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas disponibilizado pelos Gestores.

Gestores

Artigo 8º A gestão do Fundo e da Classe será realizada pelos Gestores. A qualificação e experiência profissional dos Gestores, bem como dos integrantes da Equipe Chave dedicada à gestão da carteira da Classe está descrita no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Primeiro Não obstante a KPTL ser identificada como o Prestador de Serviço Essencial no âmbito deste Regulamento, todas as suas atribuições, responsabilidades e limitações na qualidade de gestor da carteira da Classe são compartilhados com a CEDRO, na qualidade de cogestora do Fundo e da Classe. Dessa forma, todas as referências ao gestor, na qualidade de Prestador de Serviço Essencial neste Regulamento, deverão ser interpretadas como referências aos Gestores em conjunto.

Parágrafo Segundo Os Gestores são responsáveis, solidários entre si, pelos atos que realizarem ou firmarem em nome da Classe, conforme o caput deste Artigo, de forma que os Cotistas ao aderirem a este Regulamento, atestam ter conhecimento da presente delegação e assunção de responsabilidades dos Gestores perante a Classe e os Cotistas.

Parágrafo Terceiro Os Gestores comprometem-se a manter um nível de excelência na gestão da Classe, de forma que, em caso de desligamento ou redução do tempo de dedicação de qualquer integrante da Equipe Chave, os Gestores deverão, tão logo quanto possível, substituir referido membro por profissional de qualificação técnica equivalente, cujo nome será comunicado aos Cotistas.

Parágrafo Quarto Nos termos do art. 12, (XXI), do Anexo Complementar VIII das *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da ANBIMA, nesta data a equipe de profissionais qualificados integrantes da “equipe-chave” dos Gestores (“Equipe-Chave”) é composta pelos seguintes profissionais e com os seguintes tempos de dedicação:

Nome Completo	Cargo	Tempo Dedicado (considerando 8 horas em 5 dias úteis por semana)
Adriano Pitoli	Head Fundo GovTech	90%
Christiane de Carvalho Bechara Lindoso	Sócia – KPTL	20%
Bruno Moreira Barbosa de Brito	Sócio – Cedro Capital	25%

Alessandro Henrique Machado	Sócio – Cedro Capital	50%
-----------------------------	-----------------------	-----

Parágrafo Quinto Na hipótese de desligamento de qualquer dos membros da Equipe-Chave junto aos Gestores, por qualquer motivo (incluindo, sem limitação, (i) demissão voluntária; (ii) demissão involuntária com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença ou (iv) força maior), o respectivo Gestor deverá comunicar tal fato aos Cotistas em até 15 (quinze) dias corridos e indicar substituto de qualificação técnica equivalente, a ser aprovado em Assembleia de Cotistas em até 90 (noventa) dias da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Sexto Caso a Assembleia de Cotistas, motivadamente, não aprove o substituto indicado pelo Gestor, a Taxa de Gestão sofrerá uma redução de 10% (dez por cento) até que um substituto seja aprovado.

Parágrafo Sétimo A redução do tempo de dedicação dos profissionais integrantes da Equipe-Chave também deverá ser alvo de aprovação em Assembleia de Cotistas previamente à efetiva redução.

Parágrafo Oitavo A Assembleia de Cotistas que aprovar o substituto ou a redução do tempo de dedicação alterará este Regulamento para atualização da Equipe-Chave.

Artigo 9º O Gestores, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações solidárias dos Gestores:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo IV;

- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV;
- (iii) informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela KPTL, em nome da Classe;
- (iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (vi) observar as disposições do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ix) fornecer aos Cotistas semestralmente atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, bem como, dentre outras informações relevantes, a avaliação por valor justo dos ativos investidos e informações sobre os aspectos socioambientais da carteira de investimentos, mediante envio direto a cada Cotista;
- (x) firmar, em nome da Classe, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- (xi) representar a Classe na contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Sociedades Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento
- (xii) negociar os investimentos da Classe com as Sociedades Alvo, Sociedades Investidas e/ou seus acionistas, bem como negociar os desinvestimentos da Classe;

- (xiii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (compliance) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção à corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;
- (xiv) manter permanente regularidade ambiental e adequação à legislação trabalhista aplicável;
- (xv) manter a integridade nas relações público-privadas, agindo de boa-fé e de acordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de pautar sua conduta por preceitos éticos;
- (xvi) considerar em suas práticas de gestão a adoção de medidas de integridade, assim consideradas aquelas voltadas à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção;
- (xvii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, caso aplicável;
- (xviii) contratar, em nome da Classe, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo;
- (xix) fornecer ao Administrador, em prazo razoável e tempestivo, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a. as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento;
 - b. as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável; e
 - c. o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelos Gestores para o cálculo do valor justo, quando o laudo for elaborado por qualquer dos Gestores.
- (xx) comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou à Classe de que tenha conhecimento;

- (xxi) representar a Classe ou nomear representantes da Classe em assembleias gerais das Sociedades Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos, bem como indicar os representantes da Classe que irão compor o conselho de administração e/ou outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável;
- (xxii) informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, envolvendo o Administrador e/ou os Gestores;
- (xxiii) informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesses
- (xxiv) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados da Classe conforme modelo oferecido pelo Administrador e alterado por este, de tempos em tempos, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, sendo exclusivo responsável pela obtenção, compilação, análise e validação das informações dos investimentos e setor das Sociedades Investidas;
- (xxv) disponibilizar aos Cotistas estudos e análises de investimento, elaborados pelos Gestores para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xxvi) realizar reunião de acompanhamento com a participação dos Cotistas, com periodicidade mínima semestral e convocação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para o acompanhamento dos principais indicadores e resultados operacionais, financeiros e de impacto das sociedades investidas pela Classe; e
- (xxvii) buscar sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das Sociedades Investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental, incluindo, mas não se limitando, a regularidade ambiental e trabalhista, a Ecoeficiência e a obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto das atividades e do setor das Sociedades Investidas.

Parágrafo Nono Sempre que forem requeridas informações pelos Cotistas, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Décimo Os relatórios, análises e fundamentações produzidos nos termos dos itens (xxi) e (xxii) do *caput* deste artigo deverão abordar, necessariamente, em linguagem clara e concisa os principais motivos que levarão ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem

como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio da Classe na hipótese de materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões dos Gestores, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelos Gestores em conexão as operações da Classe, estarão disponíveis aos Cotistas.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações da Classe ou das Sociedades Investidas, e desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em Assembleia Geral;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro Os Gestores poderão tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Os Gestores poderão contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no Artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 12 É vedado aos Gestores e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua

independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo ou da Classe.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo ou da Classe em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Alvo nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, os Gestores, membros de comitês ou conselhos, se houver, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou os Gestores atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio da Classe em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Ressalvada a responsabilidade solidária entre os Gestores pelos atos praticados por qualquer um deles, (i) o Administrador não responderá solidariamente com os Gestores por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas por atos e omissões dos Gestores; e (ii)

nenhum dos Gestores responderá solidariamente com o Administrador por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas por atos e omissões do Administrador.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, os Gestores e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, desde que decorrente de comprovado dolo ou má-fé, nos termos do art. 1.368-E do Código Civil, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, dos Gestores e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros a comprovação de dolo ou má-fé, nos termos do art. 1.368-E do Código Civil, e as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo: Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador, os Gestores e os Demais Prestadores de Serviços se comprometem a arcar com quaisquer custos e/ou despesas em que o Fundo, a Classe e/ou seus Cotistas venham a incorrer para a defesa dos direitos e interesses do Fundo, da Classe, do Administrador, dos Gestores ou dos Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável, incluindo honorários advocatícios.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e os Gestores deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, com ou sem justa causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia do Administrador ou de qualquer dos Gestores, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Administrador ou de qualquer dos Gestores, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 17, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Administrador ou o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 17, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o respectivo Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Administrador ou de qualquer dos Gestores, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia. Caso o Administrador tenha renunciado e não seja substituído dentro do prazo aqui previsto, a Classe deve ser liquidada, devendo os Gestores permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM. Caso ambos os Gestores tenham renunciado e pelo menos um novo gestor não assuma a gestão dentro do prazo aqui previsto, a Classe deve ser liquidada, devendo os Gestores permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM. Caso apenas um Gestor renuncie, o Fundo permanecerá em funcionamento com o outro Gestor.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 17, acima, aprove a substituição do Administrador ou de qualquer dos Gestores, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do respectivo Administrador ou Gestor.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 17, acima, não aprovar a substituição do Administrador ou Gestor, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 19, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Administrador ou Gestor substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo os Gestores permanecerem no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Administrador ou Gestor substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Administrador ou Gestor sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Administrador ou Gestor, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas

funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Administrador ou Gestor; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição do Administrador ou de qualquer Gestores aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo e da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (b) escrituração das cotas;
- (c) auditoria independente; e
- (d) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas da Classe, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo ou da Classe, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 Caso necessário, os Gestores poderão contratar, em nome do Fundo ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas

Artigo 26 Os Gestores somente serão responsáveis por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelos Gestores, em nome do Fundo ou da Classe, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 27 Nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente e com empresas contratadas para elaboração de laudo de valor justo;

- (e) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, sem limitação, honorários de assessores legais e despesas com empresas de auditoria contratados para realização de diligências previamente à efetivação dos investimentos, observado o limite total de 4% (quatro por cento) do Capital Comprometido;
- (f) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (g) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (h) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (j) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (k) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas, limitadas ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano;
- (l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, limitadas ao montante de até 1% (um por cento) do Capital Comprometido;
- (m) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic e/ou outras entidades análogas;
- (n) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (o) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e Taxa de Custódia;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

- (r) despesas decorrentes de empréstimos e/ou comissões contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (t) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo ou da Classe entre bancos;
- (u) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos;
- (v) despesas com a manutenção do registro do Fundo e da Classe junto ao Código ANBIMA e em outras entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (w) despesas inerentes às ofertas de suas Cotas (taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo e da Classe, etc.), até o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido; e
- (x) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe, até o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido e observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. A partir da vigência deste Regulamento, obrigatoriamente, deverá ser ratificada através de Assembleia de Cotistas, qualquer novo reembolso pelo Fundo ou pela Classe de despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador ou Gestores anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA (tais como taxa de registro junto ao Código ANBIMA, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, etc.) serão passíveis de reembolso pelo Fundo ou pela Classe, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM, até o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo

Parágrafo Quarto. É recomendado que o Fundo mantenha em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelos Gestores.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Nos termos da Instrução CVM 579, nos casos em que o Administrador ou os Gestores concluírem que o valor justo de uma Sociedade Investida não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas Sociedades Investidas

Parágrafo Terceiro Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelos Gestores ou por terceiro independente, a critério dos Gestores, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- (b) títulos e/ou Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Quarto As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quinto O escopo da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe incluirá a elaboração de um relatório com a análise dos gastos realizados pelo Administrador e pelos Gestores, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da Taxa de Administração e demais despesas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 30 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, observado o prazo previsto no Artigo 35, Parágrafo Segundo, III, desta Parte Geral do Regulamento;
- (ii) destituição ou substituição do Administrador e/ou de qualquer dos Gestores, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;
- (iii) emissão e distribuição de novas Cotas além do Capital Autorizado, conforme proposta dos Gestores, inclusive sobre **(a)** os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; **(b)** os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e **(c)** definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 32 do Anexo, e observado o Parágrafo Décimo segundo do Artigo 33 do Anexo;
- (iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou Liquidação do Fundo ou da Classe;
- (v) alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;

- (vi) aumento na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e/ou na Taxa de Performance, bem como sobre a cobrança de taxa de ingresso ou taxa de saída;
- (vii) proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento, conforme proposta formulada pelos Gestores;
- (viii) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo ou da Classe;
- (x) requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (xi) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome da Classe;
- (xii) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou os Gestores e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xiii) inclusão no rol de Encargos do Fundo ou da Classe de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos neste Regulamento, conforme aplicável;
- (xiv) a realização de operações pela Classe de que trata o Artigo 14 da Parte Geral deste Regulamento;
- (xv) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;
- (xvi) amortizações de Cotas e/ou Liquidação do Fundo ou da Classe, nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;
- (xvii) as alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xviii) a contratação de empréstimos, nas modalidades previstas neste Regulamento;

- (xix) o reinvestimento dos resultados auferidos pela Classe ou pelo Fundo;
- (xx) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (xxi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 42.
- (xxii) a contratação, em nome da Classe, de Prestadores de Serviço, nos termos do Artigo 10, inciso (xviii) da Parte Geral, quando o valor cobrado pela prestação dos serviços for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por contratação individual.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM ou de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, dos Gestores ou dos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, e **(d)** tal alteração decorrer da necessidade de atendimento às atualizações normativas da Lei 8.248 e/ou da Portaria 5.894, conforme alteradas.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia de Cotistas para aprovação anual das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar referido prazo.

Parágrafo Quarto. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 31 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo e conforme o caso, convocar ou requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelos Gestores, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, dos Gestores e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Da convocação deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, observado o disposto Artigo 34, abaixo. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas. A convocação deverá ser acompanhada de todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Parágrafo Quarto. A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 32 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 33 Exceto em relação à matéria prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 37 e às matérias previstas no Parágrafo Primeiro, abaixo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xvi), (xviii) do Artigo 30 da Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) aprovação de demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe em caso de opinião com ressalva por parte dos auditores independentes;

- (iii) a alteração dos procedimentos descritos nos Artigo 38 a Artigo 40 do Anexo; e
- (iv) a solução de impasses prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo e da Classe.

Parágrafo Terceiro. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** o Administrador, os Gestores e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados do Administrador, dos Gestores e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas ao Administrador, aos Gestores e aos Demais Prestadores de Serviços e aos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade. Na hipótese da alínea (d), cabe ao Cotista declarar à mesa da Assembleia de Cotistas previamente ao início das deliberações seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. A vedação de que trata o Parágrafo Quarto não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), do Parágrafo Quarto acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto, inclusive em relação a cotas já integralizadas.

Artigo 34 A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 42 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe devem ser divulgadas na página do administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As informações de que trata o inciso II do Parágrafo Segundo devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 36 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. Os Gestores e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, dos Gestores e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou dos Gestores; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas

à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Quarto. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os Gestores e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

Artigo 37 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, pode utilizar informações dos Gestores e/ou de terceiros, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações de terceiros, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 38 Caso qualquer dos Gestores participe na avaliação dos investimentos da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o referido Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance não pode(m) ser calculada(s) sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Único. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelos Gestores poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 39 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelos Gestores, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 40 O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis ser segregadas das do Administrador, bem como dos Gestores, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 41 O exercício social do Fundo e da Classe terá início em março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo e da Classe podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 42 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo aos Gestores, que deverão interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com os Gestores, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 42, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que os Gestores apresentem aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de

investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. Os Gestores serão obrigados a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência de qualquer dos Gestores não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 43 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 44 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme o Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão terão prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo e a Classe operam normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 46 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 47 Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimentos, elaborados pelo Administrador e/ou pelos Gestores, que fundamentem as decisões de investimento, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) em caso de compartilhamento de informações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, bem como entre estes e autoridades governamentais fiscalizadoras e/ou órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas, Controladoria-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal;
- (ii) em caso de obrigação de prestação de informações a Órgãos de Controle da União Federal ou para fins de cumprimento no disposto na Lei nº 12.527/11;
- (iii) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou dos Gestores, conforme o caso; ou
- (iv) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e os Gestores deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 48 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 49 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 0800- 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 50 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou os Gestores, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 51 O Administrador, os Gestores, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e da Classe e que

não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelos Gestores, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) (“Câmara”), de acordo com o seu regulamento (“Regulamento da Câmara”) em vigor na data do requerimento de arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, em até 10 (dez) dias a contar da data do requerimento de arbitragem, e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança em até 10 (dez) dias a contar da data do requerimento de arbitragem, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, que será o Presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso entre os árbitros indicados pelas Partes Envolvidas, em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento de arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral deverá ser nomeado observado o disposto no Regulamento da Câmara.

Parágrafo Segundo. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral. A língua da arbitragem será o português e a arbitragem será realizada de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. É vedado o julgamento por equidade. Qualquer decisão do Tribunal Arbitral deverá ser fundamentada e feita por escrito, e será vinculativa para as partes e seus sucessores. A sentença parcial e/ou final, e qualquer outra decisão do Tribunal Arbitral, serão finais, definitivas e obrigarão as partes e seus sucessores.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, qualquer das partes poderá recorrer ao Poder Judiciário, unicamente nas hipóteses de (a) assegurar a instituição da arbitragem; (b) obter medidas cautelares ou de urgência para proteção de direitos e para garantia do resultado útil da arbitragem, previamente à instituição da arbitragem; (c) ajuizar ação de produção antecipada de provas; (d) executar qualquer obrigação que, pelo seu descumprimento, estabeleça força executiva ao presente Acordo; e (e) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral.

Parágrafo Quarto. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como exclusivamente competente para analisar e julgar as questões previstas Parágrafo Terceiro acima, bem como para qualquer outra medida judicial cabível de acordo com a Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Quinto. A propositura de qualquer medida judicial prevista no Parágrafo Terceiro acima não será considerada como renúncia à cláusula de arbitragem ou à absoluta jurisdição do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Sexto. As despesas e custos serão suportados pela Parte Envolvida vencida na disputa, como decisão do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Sétimo. O Tribunal Arbitral fica, desde já, autorizado a decidir sobre questões que se relacionem com este Acordo, mas cujas obrigações constem de outros instrumentos, podendo, conforme o caso, proceder à consolidação de procedimentos de arbitragem que tenham sido instaurados posteriormente com fundamento nesses instrumentos, sempre com atenção às regras do Regulamento da Câmara. A competência para reunião de procedimentos caberá ao Tribunal Arbitral que for constituído primeiramente, o qual deverá, ao decidir sobre a conveniência da consolidação, levar em consideração que (a) a nova disputa possua questões de fato ou de direito em comum com a disputa pendente; (b) nenhuma das Partes Envolvidas da nova disputa ou da disputa pendente sejam prejudicadas; e (c) a consolidação na circunstância não resulte em atrasos injustificados para a disputa pendente. Qualquer determinação de consolidação emitida pelo Tribunal Arbitral será vinculante às Partes Envolvidas que guardem relação com os procedimentos em questão.

ANEXO

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Govtech Brasil Fundo de Investimento em Participações
Capital Semente – Responsabilidade Limitada*

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 1º Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV, a Classe é classificada como Capital Semente, uma vez que sua política de investimento tem por alvo sociedades enquadradas no disposto no Artigo 14 do Anexo Normativo IV.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no *Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes*, editado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital e pela ANBIMA, o qual estava em vigor até 02 de janeiro de 2022, esta Classe se classifica como “Fundo Diversificado Tipo 3”. A nova classificação desta Classe, nos termos do Código ANBIMA, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações, devendo este Regulamento ser alterado por meio de ato único do Administrador para inclusão da classificação aplicável. A modificação da classificação desta Classe por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, a qual deverá ser convocada especialmente para esse fim.

Artigo 4º A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Em razão da limitação da responsabilidade dos Cotistas da Classe ao valor por eles subscrito, em caso de Patrimônio Líquido negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais tomarão as medidas previstas no Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 5º A Classe terá o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 6º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome da Classe

Auditor Independente

Artigo 7º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, respeitado o disposto no Artigo 23 da Parte Geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 8º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º desta Parte Geral.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelos Gestores, em nome do Classe

Intermediários

Artigo 9º Os Gestores deverão contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária da Classe, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente aos valores percentuais definidos na tabela abaixo, ao ano sobre as bases descritas abaixo, conforme o caso, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal apresentado na tabela abaixo (“Valor Mínimo Mensal da Taxa de Administração”), o qual será corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo:

- (i) Durante o Período de Investimento: Capital Comprometido; e
- (ii) Durante o Período de Desinvestimento: capital efetivamente subscrito nas Sociedades Investidas ou efetivamente comprometido para investimento em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

Existência de Investidores Institucionais	Período	Taxa de Administração % a.a.	Valor Mensal Mínimo da Taxa de Administração
Com Investidores Institucionais	Ano 1	0,20%	R\$ 8.000,00
	Ano 2	0,20%	R\$ 10.000,00
	A partir do ano 3	0,20%	R\$ 11.000,00
Sem Investidores Institucionais	Ano 1	0,15%	R\$ 8.000,00
	Ano 2	0,15%	R\$ 10.000,00
	A partir do ano 3	0,15%	R\$ 12.000,00

- Para fins da tabela acima, Investidores Institucionais incluem (i) EFPC (Entidades Fechadas de Previdência Complementar), e (ii) RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social).

Parágrafo Único. Em caso de prorrogação do Prazo de Duração da Classe, a Taxa de Administração deverá ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, a Classe pagará aos Gestores, na, a título de Taxa de Gestão, a remuneração equivalente à diferença entre o total de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano sobre as bases descritas abaixo, conforme o caso, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, menos o valor da Taxa de Administração paga ao Administrador:

- (i) Durante o Período de Investimento: Capital Comprometido; e
- (ii) Durante o Período de Desinvestimento: capital efetivamente subscrito nas Sociedades Investidas ou efetivamente comprometido para investimento em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão será dividida igualmente entre os Gestores.

Artigo 13 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início.

Artigo 14 O Administrador e os Gestores poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 Os valores mensais mínimos previstos nos Artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste Artigo, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas aos Gestores.

Artigo 18 Nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, o Administrador receberá adicionalmente, pela prestação de seus serviços de distribuição de Cotas, uma remuneração fixa, a título de taxa máxima de distribuição, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada oferta realizada. A remuneração devida deverá ser paga em até 15 (quinze) após o início da distribuição de cada oferta, respectivamente.

Artigo 19 Adicionalmente à Taxa de Gestão, os Gestores farão jus à Taxa de Performance, sobre a rentabilidade auferida pela Classe que exceder o Benchmark, nos termos descritos no Suplemento A deste Anexo.

Parágrafo Primeiro O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance consta no Suplemento A deste Anexo.

Parágrafo Segundo . Na hipótese de destituição ou descredenciamento de um Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento de qualquer dos Gestores, a Taxa de Performance deverá ser paga pela Classe ao Gestor renunciante, destituído ou descredenciado de maneira *pro rata* ao período em que tiver prestado serviço para a Classe.

Artigo 20 Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente ao percentual anual aplicável da tabela abaixo (“Taxa de Custódia % a.a.”) sobre as bases descritas abaixo, conforme o caso, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal apresentado na tabela abaixo (“Valor Mensal Mínimo da Taxa de Custódia”), o qual será corrigido anualmente, a partir do 3º ano, pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

- (i) Durante o Período de Investimento: Capital Comprometido; e
- (ii) Durante o Período de Desinvestimento: capital efetivamente subscrito nas Sociedades Investidas ou efetivamente comprometido para investimento em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

Existência de Investidores Institucionais	Período	Taxa de Custódia % a.a.	Valor Mensal Mínimo da Taxa de Custódia
Com Investidores Institucionais	Ano 1	0,05%	R\$ 3.000,00
	Ano 2	0,05%	R\$ 4.000,00
	Ano 3	0,05%	R\$ 4.500,00
Sem Investidores Institucionais	Ano 1	0,05%	R\$ 2.000,00
	Ano 2	0,05%	R\$ 2.000,00
	A partir do Ano 3	0,05%	R\$ 3.000,00

- Para fins da tabela acima, Investidores Institucionais incluem (i) EFPC (Entidades Fechadas de Previdência Complementar), e (ii) RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social).

Artigo 21 Caso outros distribuidores venham a ser contratados pontualmente pela Classe, a respectiva sua remuneração será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 22 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 23 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro As Sociedades Alvo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) atuar no setor de GovTech;
- (ii) ter receita operacional bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (iii) caso a Classe capte os recursos de que trata o artigo 11, § 18, inciso II, da Lei 8.248, observar as demais disposições da referida Lei 8.248, da Portaria 5.894 e as demais disposições que lhe(s) seja(m) aplicáveis em decorrência da natureza de tais recursos;
- (iv) serem sociedades empresárias cuja maioria do capital votante seja nacional no momento da aprovação do investimento;
- (v) terem a inovação como elemento central de sua atuação e estratégia de negócios;
- (vi) cumprir normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, devendo os instrumentos formalizadores dos investimentos em tais Sociedades Alvo prever a obrigação de manutenção permanente da regularidade ambiental e adequação à legislação trabalhista;
- (vii) não atuar em setores considerados como não passíveis de apoio pelo Sistema BNDES, conforme normativos vigentes ao tempo da aprovação interna do investimento da BNDESPAR na Classe, conforme aplicável; e
- (viii) não estar inadimplente perante a União e suas autarquias, salvo se houver lei ou medida provisória em vigor que autorize temporariamente, de maneira excepcional, a contratação pela Sociedade Alvo com o Poder Público sem a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) de débitos.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Gestores deverão considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar:

- (i) o seu potencial de crescimento, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;
- (ii) idoneidade de seus controladores e administradores; e
- (iii) observância da legislação e da regulamentação vigentes.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, a Classe deverá investir em:

- (i) Sociedades Alvo localizadas no Estado do Rio de Janeiro, no mínimo, o montante equivalente a R\$ 11,25 milhões;
- (ii) Sociedades Alvo localizadas no Rio Grande do Sul, no mínimo, o montante equivalente a R\$ 7,5 milhões;
- (iii) Sociedades Alvo localizadas no Estado de Goiás, no mínimo, o montante equivalente a R\$ 5 milhões; e
- (iv) Sociedades Alvo participantes ou egressas do programa PIPE/FAPESP, no mínimo, o montante equivalente a 1 (uma) vez o montante total de recursos integralizados pela FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto O investimento da Classe por Sociedade Investida deverá ser compreendido entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou 10% (dez por cento) do Capital Comprometido da Classe, o que for menor, sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento. Os aportes poderão ser feitos em tranches, de acordo com o atingimento de metas previamente acordadas, sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento. Poderão ocorrer aportes de capital adicionais em uma mesma sociedade investida (*follow-on*), desde que o valor total investido não ultrapasse 10% (dez por cento) do Capital Comprometido da Classe e, preferencialmente, não represente mais do que 49% (quarenta e nove por cento) do capital total ou votante da Sociedade Alvo ou Sociedade Investida. Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pela Classe para viabilizar a continuidade de sua operação, a Classe poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa, desde que de forma transitória e que não seja configurado que o seu controle, ainda que de forma indireta, pertença a entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, considerando o percentual de participação de eventuais cotistas públicos na Classe. A participação direta ou indireta da União em qualquer Sociedade Investida não poderá ser majoritária. Neste sentido, o percentual de participação da União na Classe, multiplicado pelo percentual de participação da Classe na Sociedade Investida, não poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quinto Nos termos do Anexo Normativo IV, a Sociedade Investida não poderá ser controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, sendo que essa restrição de controle não se aplica às sociedades que forem controlada por outro classe de cotas de fundos de

investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis de tal classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Parágrafo Sexto A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo Sétimo O limite de que trata o Parágrafo Sexto não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 33 deste Anexo.

Parágrafo Oitavo Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Sexto, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que os Gestores decidam pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Nono O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Sétimo, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 32 deste Anexo, os Gestores

devem, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do referido prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Décimo primeiro Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Décimo, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Sexto, por motivos alheios à vontade dos Gestores (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo os Gestores devem:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo terceiro A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior, devendo investir em Sociedades Alvo com sede e operações no Brasil e aquelas com sede no exterior que detenham, no momento do primeiro investimento da Classe, ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis., nos termos do Artigo 12 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Décimo quarto É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Décimo quinto A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Sexto, acima.

Parágrafo Décimo sexto Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Décimo Quinto, acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou aos Gestores.

Parágrafo Décimo sétimo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento ou classes que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo ou na Classe.

Parágrafo Décimo oitavo Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo nono, abaixo.

Parágrafo Décimo nono Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelos Gestores, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Vigésimo É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Vigésimo primeiro Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe, os Gestores, quando aplicável, observarão as deliberações da Assembleia de Cotistas tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Vigésimo segundo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe, sem prejuízo das dispensas previstas nos arts. 14 e 15 do Anexo Normativo IV a depender do enquadramento da Sociedade Investida nos respectivos requisitos para dispensa:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de

balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Vigésimo terceiro Caberá aos Gestores, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Vigésimo quarto A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito da Classe;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Vigésimo quinto Os Gestores manterão disponíveis aos Cotistas relatórios contendo estudos e avaliações referentes aos investimentos feitos nas Sociedades Alvos ou nas Sociedades Investidas, os quais conterão, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) histórico da Sociedade Alvo, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica, incluindo, sem limitação, suas demonstrações financeiras;
- (iii) análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo objeto do investimento;
- (iv) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Diligência;
- (v) análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;

- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência; e
- (viii) caso aplicável, a existência de conflito de interesses entre o Fundo ou a Classe e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, investidores e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, ou quaisquer outros conflitos ou potenciais conflitos de interesses que mereçam registro.

Parágrafo Vigésimo sexto Os Gestores manterão disponíveis aos Cotistas relatórios relativos aos desinvestimentos realizados, contendo, no mínimo:

- (i) um sumário executivo do desinvestimento e seu detalhamento; e
- (ii) descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor recebido ou a ser recebido pelo desinvestimento e o consequente retorno do investimento efetuado.

Parágrafo Vigésimo sétimo Os Gestores monitorarão o desempenho financeiro das Sociedades Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa conforme previstas neste Regulamento, através do acompanhamento mensal dos resultados financeiros das Sociedades Investidas, inclusive através de relatórios financeiros anuais de tais Sociedades Investidas, auditados, quando exigido pela regulamentação ou por este Regulamento, por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Vigésimo oitavo Caso a Classe capte os recursos de que trata o artigo 11, § 18, inciso II, da Lei 8.248, o emprego de tais recursos observará o disposto na Portaria 5.894 e as demais disposições da CVM que lhe sejam aplicáveis em decorrência da natureza de tais recursos.

Parágrafo Vigésimo nono Mediante aprovação em Assembleia de Cotistas após recomendação dos Gestores, e sempre no melhor interesse da Classe, a Classe poderá participar de investimentos, tanto em Sociedades Alvo e/ou quanto em Sociedades Investidas, com Cotistas, o Administrador, e/ou qualquer dos Gestores, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelos Gestores.

Parágrafo Trigésimo Em oportunidades de investimento originadas pela Classe em que haja viabilidade de investimento com outros investidores, será oferecida aos Cotistas a oportunidade de avaliar a participação no investimento, em montante, no mínimo, proporcional à sua participação na Classe.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 24 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelos Gestores, observadas as restrições e limitações nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelos Gestores com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes da Classe.

Parágrafo Terceiro. O Período de Investimento poderá ser prorrogado por um prazo adicional de até 12 (doze) meses, mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, caso haja recomendação dos Gestores neste sentido.

Parágrafo Quarto. A Classe poderá realizar investimentos em novas Sociedades Alvo durante o Período de Investimento ou, após tal período, exclusivamente para fins de reenquadramento da carteira, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência das Sociedades Investidas. Investimentos subsequentes em Sociedades Investidas, bem como as Chamadas de Capital para tanto, poderão ser realizados a qualquer tempo.

Parágrafo Quinto. As chamadas para pagamento de despesas e encargos da Classe e para aportes adicionais de recursos poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Parágrafo Sexto. Salvo se expressamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, é vedado à Classe utilizar recursos oriundos de desinvestimentos em Sociedades Investidas para realização de novos investimentos em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, devendo tais recursos serem distribuídos aos Cotistas ou retidos para pagamento de despesas e encargos da Classe, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 25 Não obstante a diligência dos Gestores em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e os Gestores mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 26 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 27 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros”, da ANBIMA, **OS GESTORES ADOTAM POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE**

DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DOS GESTORES EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de votos dos Gestores está disponível na página dos Gestores na rede mundial de computadores, nos seguintes endereços: www.kptl.com.br e www.cedrocapital.com.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 28 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 29 Não obstante a diligência do Administrador e/ou dos Gestores em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou os Gestores mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 30 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito,

portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas da Classe que sejam objeto de distribuição pública sob o rito de registro automático:** A Classe poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas registradas perante a CVM sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública sob

o rito de registro automático, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto e lâmina da oferta em questão. A não adoção de prospecto e lâmina pode limitar o acesso de informações da Classe pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas sob o rito de registro automático, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta no mercado secundário durante 6 (seis) meses contados da data de encerramento da oferta. Após decorrido tal prazo, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Qualificados.

- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos.
- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos da Classe:** Os investimentos da Classe em Ativos Alvo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

- (xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado dos Gestores e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização dos mesmos.
- (xv) **Risco de aprovações para o investimento em Sociedades Alvo.** Investimentos da Classe em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.
- (xvi) **Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo.** A Classe investirá, direta ou indiretamente, preponderantemente em Sociedades Alvo pertencentes ao segmento de GovTech, de maneira que a implantação dos projetos das Sociedades Alvo poderá depender de processos licitatórios e/ou aprovações governamentais e regulatórias, as quais, caso não obtidas, poderão impactar adversamente as Sociedades Alvos e, conseqüentemente, a Classe.
- (xvii) **Risco Ambiental:** As operações da Classe, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.
- (xviii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições

adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

- (xix) **Riscos relacionados à responsabilidade dos Cotistas.** Em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes na Classe nas hipóteses de a Classe incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo.
- (xx) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xxi) **Risco de Fraude e Má-Fé:** As operações realizadas pela Classe dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome da Classe ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome da Classe. A rentabilidade dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Investidas, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços da Classe, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, a Classe invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço da Classe.
- (xxii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas

pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelos Gestores, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar na Classe, deve estar ciente do risco da expertise dos Gestores na administração das Sociedades Investidas.

- (xxiii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento da Classe e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xxiv) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e os Gestores, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, desde que caracterizado dolo ou má-fé, nos termos do art. 1.368-E do Código Civil. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão da Classe, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade dos Gestores, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas aos Gestores.
- (xxv) **Demais Riscos:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas aos Ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, dos Gestores, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 31 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 32 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Serão emitidas no mínimo 20.000.000 (vinte milhões) Cotas e no máximo 100.000.000 (cem milhões) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor inicial de emissão de R\$ 1,00 (um real), totalizando uma emissão de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão da Classe serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão à Classe, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor celebrará com a Classe um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento ou, exclusivamente para investimentos adicionais nas Sociedades Investidas, até 2 (dois) anos a contar do término do Período de Investimento. Ressalvada tal exceção, após o fim do Período de Investimento a Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, para aportes adicionais de recursos, reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da Sociedade Alvo investida e para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pela Classe.

Parágrafo Quinto. A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da emissão prevista no Artigo 34 abaixo. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. Independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração deste Regulamento, a Classe poderá emitir novas Cotas a critério exclusivo dos Gestores, na qualidade de capital autorizado, até que seja atingido o montante total de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), já considerando o valor da primeira emissão da Classe. Em tais casos, caberá aos Gestores definirem em conjunto as condições para a subscrição e integralização das novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas. Os Cotistas terão direito de preferência para participar das novas emissões.

Parágrafo Sétimo. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Oitavo. As Cotas deverão ser registradas na B3.

Integralização

Artigo 33 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Administrador, conforme orientações dos Gestores, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 20 (vinte) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado de cada integralização das Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Quinto. Como regra geral, a primeira integralização de Cotas representará 2% (dois por cento) de cada Capital Comprometido Individual, e seus recursos serão destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da Classe.

Parágrafo Sexto. Em decorrência do disposto na Lei 8.248, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, e no melhor interesse dos Cotistas, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas de forma desproporcional em relação a Cotistas que utilizem recursos de que trata o artigo 11, § 18, inciso II, da Lei 8.248 e da Portaria 5.894, e a Cotistas que não utilizem os referidos recursos para aporte junto à Classe.

Parágrafo Sétimo. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.

Parágrafo Oitavo. Caso, durante o prazo de duração da Classe, haja o contingenciamento de recursos de algum Cotista pertencente à Administração Pública que o impeça de honrar compromisso de investimento, outro ente da Administração Pública direta ou indireta a ele, de qualquer forma, vinculado, ou Fundo Exclusivo por ele titularizado, poderá assumir a posição contratual do Cotista em questão, adquirindo Cotas, com recursos próprios. Nessa hipótese, não haverá direito de preferência dos demais Cotistas.

Artigo 34 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** pedido dos Gestores; e/ou **(c)** ciência pelo Administrador de atos ou fatos que possam comprometer a solvência das Sociedades Investidas ou emissores de ativos investidos pela Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VIII da parte geral do Regulamento.

Cotista Inadimplente

Artigo 35 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no

próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados da Classe, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados da Classe deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com a Classe, incluindo pagamento de despesas e encargos da Classe, quaisquer valores devidos à Classe relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (d) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos dos encargos previstos no Parágrafo Segundo Acima.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do Artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 36 As Cotas da Classe não poderão ser negociadas em mercados organizados.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável,

mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro acima deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas da Classe fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para os Gestores.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para os Gestores.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância

expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Nono. O direito de preferência descrito acima não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente: (a) as Cotas, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas.

Parágrafo Décimo. Os procedimentos para exercício de direito de subscrição das sobras e do direito de preferência citados devem ser realizados exclusivamente pelo Escriturador, fora dos ambientes do Balcão B3.

Parágrafo Décimo primeiro. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas da Classe, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e aos Gestores cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo segundo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas da Classe deverá ser encaminhado ao Administrador e aos Gestores no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

Parágrafo Décimo terceiro. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 37 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. os Gestores poderão amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou, se expressamente autorizado pela Assembleia de Cotistas, reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento;

- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos na Classe; e
- IV. todas as Amortizações que a Classe venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Primeiro As Amortizações devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe e a integralizar pelos Cotistas sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo das disposições deste Artigo, a Classe não realizará quaisquer Amortizações aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos deste Regulamento, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Amortizações em seu nome.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas por Cotistas detentores de 100% (cem por cento) das Cotas subscritas, os Gestores poderão amortizar Cotas com ativos da Classe.

X. LIQUIDAÇÃO

Artigo 38 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os

Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I. liquidez dos Ativos seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II. existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação aa Classe, ainda não prescritos;
- III. existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV. decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto A liquidação da Classe ocorrerá mediante a entrega de recursos em moeda corrente aos Cotistas. Excepcionalmente, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação da Classe poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade dos Gestores, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelos Gestores, quando da realização dos investimentos;
- III. venda de ativos remanescentes em leilão, na ausência de outro recurso, que possa ser considerado mais adequado pelos Gestores, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Cotistas; e
- IV. por recomendação dos Gestores e desde que previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas, distribuição de ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor

justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo e à Classe.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação da Classe, o Administrador, observada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Quarto, promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira da Classe entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. a realização dos demais investimentos da Classe, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Sétimo O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Oitavo Para fins da distribuição de ativos, no caso de entrega de ativos aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou atualização do registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais ativos.

Parágrafo Nono Caso a liquidação da Classe seja realizada mediante entrega de ativos e (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente ativos, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não cheguem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes. O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio

aqui previsto para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da Carteira pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação aqui prevista, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e ativos na forma do Art. 334 do Código Civil. Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os ativos poderão optar por não integrar o condomínio aqui previsto.

Parágrafo Décimo O Administrador e/ou Gestores, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação da Classe, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

Artigo 39 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato aos Gestores, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 40 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XI. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 41 O Administrador e os Gestores não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

XII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 42 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas em [links] e [enviadas diretamente por correio eletrônico aos Cotistas]. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas deverão ser enviadas por correio eletrônico para [...] e serão armazenadas pelo Administrador; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **[a ser inserido]**.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

XIII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 43 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** pedido de qualquer dos Gestores; e/ou **(c)** ciência pelo Administrador de atos ou fatos que possam comprometer a solvência das Sociedades Investidas ou emissores de ativos investidos pela Classe.

Artigo 44 **Parágrafo Único.** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VIII da parte geral do Regulamento.

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE

Este Suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Govtech Brasil Fundo de Investimento em Participações Capital Semente – Responsabilidade Limitada

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo I da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 Os Gestores farão jus a uma Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pela Classe que exceder o Benchmark, nos termos abaixo estabelecidos.

1.1.1 A Taxa de Performance passará a ser devida aos Gestores somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de amortização de suas Cotas ou a título de dividendos ou juros pagos diretamente pelas Sociedades Investidas, valores equivalentes ao Capital Investido corrigido pela variação do Benchmark.

1.1.2 Após o pagamento aos Cotistas do Capital Investido corrigido pelo Benchmark, toda a rentabilidade adicional auferida pela Classe deverá ser destinada na seguinte proporção: i) 80% (oitenta por cento) para os Cotistas da Classe, e ii) 20% (vinte por cento) aos Gestores a título da Taxa de Performance

1.1.3 A Taxa de Performance será dividida igualmente entre os Gestores.

2. Forma de pagamento das Distribuições aos Cotistas e aos Gestores (Taxa de Performance)

2.1 Com base no exposto no 1 acima, as distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) na primeira etapa, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais distribuições, o montante equivalente ao Capital Investido corrigido pela variação do Benchmark;
- (ii) na segunda etapa, a rentabilidade excedente auferida serão distribuídos simultaneamente aos Cotistas e aos Gestores, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os Cotistas e 20% (vinte por cento) aos Gestores, a título de Taxa de Performance.

2.2 A Taxa de Performance será sempre calculada e devida exclusivamente com relação aos valores pagos aos Cotistas em dinheiro.